

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

“Estabelece critérios e procedimentos para o enquadramento e encaminhamento dos Estudos de Impacto de Vizinhança à Comissão Especial de Análise e define outras providências”

O Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, juntamente à Comissão de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: “Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos”;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo “C” - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: “6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições”;

Considerando a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.”, em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que “São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exação Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição”;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.686/2006, de 19 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú", em seu Artigo 174, inciso I – Instrumentos Jurídico-urbanísticos, alínea j) estudo de impacto de vizinhança; e a Subseção XI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme Artigos 218, 219, 220, 221, 222 e 223;

Considerando a Lei Municipal n.º 2.794/2008, de 14 de janeiro de 2008, que "Disciplina o uso e a ocupação do solo, as atividades de urbanização e dispõe sobre o parcelamento do solo no território do município de Balneário Camboriú." em sua Seção IV - Dos Empreendimentos de Impacto e do Estudo de Impacto de Vizinhança em seus Artigos 52, 53, 54, 55, e 56;

Considerando a Decreto Municipal n.º 9.154, de 23 de outubro de 2018, que "Cria a Comissão Especial que analisará o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, nomeia seus membros e dá outras providências.";

Considerando o Parecer PRGR n.º 5.477/2019, através do qual a Procuradoria Geral do Município orienta que a atuação da CEIV se restringe a mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança de caráter meramente opinativo;

Considerando que o Parecer PRGR n.º 5.477/2019 orienta que anteriormente à distribuição do EIV para parecer da CEIV, o projeto deve ser analisado pela equipe técnica da Secretaria do Planejamento, devendo ser submetido à CEIV somente se estiver de acordo com a "legislação urbanística em geral";

Considerando que o Parecer PRGR n.º 5.477/2019 apresenta nova orientação com novos deveres e novos condicionamentos de direito, em relação aos atos que eram praticados no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária e perante esta CEIV, bem como que o artigo 23 do Decreto-lei n.º 4.657/1942, LINDB, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.655/2018, determina que para a aplicação da nova orientação deva haver regime de transição para o novo dever ou condicionamento de direito;

Considerando a necessidade em instruir e regulamentar o enquadramento e encaminhamento dos Estudos de Impacto de Vizinhança à Comissão Especial de Análise, de empreendimentos que requerem Aprovação e Licenciamento de Obras, expedida pelo Departamento de Aprovação de Projetos e/ou Alvará de Funcionamento e Localização, através da Viabilidade de Zoneamento expedida pelo Departamento de Fiscalização de Obras da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Instrução Normativa entende-se:

I. Estudo de Impacto de Vizinhança: é um instrumento urbanístico previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que se destina a avaliar os impactos – positivos e negativos – da implantação de determinado empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da vizinhança;

II. Empreendimento de impacto: aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

III. Poder Executivo: o Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, para fins de interpretação do art. 220 da Lei Municipal n. 2.686/2006.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido dos empreendimentos de impacto para aprovação de projeto, licença para construção, mudança de uso, ampliação ou funcionamento, enquadrados nos Artigos 53 e 54 da Lei Municipal 2.794/2008.

Art. 3º Compete ao Departamento de Análise de Projetos e ao Departamento de Fiscalização de Obras a solicitação do Estudo de Impacto de Vizinhança ao empreendimento.

Art. 4º Os casos enquadrados no Art. 53, inciso IV da Lei Municipal 2.794/2008, deverão conter justificativa para exigência da apresentação do EIV a ser encaminhada para análise em reunião realizada entre os técnicos da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária para apreciação, acompanhada das seguintes informações:

- I. Identificação do empreendimento;
- II. Endereço;
- III. Cadastro Municipal (DIC);
- IV. Zoneamento;
- V. Planta de situação;
- VI. Área do imóvel;
- VII. Área do empreendimento;
- VIII. Atividade a ser empreendida;
- IX. Número de vagas de garagem;
- X. Projeção de atração.

Parágrafo único. Após deliberação o processo retornará ao Departamento originário para os devidos encaminhamentos.

Art. 5º Ao exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança o Departamento solicitante deverá disponibilizar ao empreendedor Termo de Referência para elaboração do referido Estudo.

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser protocolado via Protocolo Geral contendo 01 (uma) via física e 01 (uma) via digital e encaminhado ao Departamento que solicitou o Estudo.

Art. 7º O Departamento solicitante deverá encaminhar à Comissão Permanente de Análise de EIV o Estudo de Impacto de Vizinhança - processo administrativo do EIV (via física e via digital) acompanhado de um ofício com a apresentação do empreendimento contendo os itens relacionados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 4º da presente normativa e seu enquadramento legal, bem como com manifestação acerca do atendimento da "legislação urbanística em geral".

§1º Anteriormente à distribuição do EIV para parecer da CEIV, o projeto deve ser analisado pela equipe técnica da Secretaria do Planejamento, devendo ser submetido à CEIV somente se estiver de acordo com a "legislação urbanística em geral".

§2º A manifestação relativa ao atendimento da "legislação urbanística em geral" poderá ser emitida antes de findada a análise do projeto, desde que as condicionantes para aprovação não importem em alterações significativas do projeto.

§3º A manifestação de que trata o §2º não impede que sejam apresentadas outras exigências no decorrer do processo de análise, mesmo que posteriores à sua emissão.

Art. 8º A atuação da CEIV e a análise de que trata o art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 24, de 18 de abril de 2018 se restringem a mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança, possuindo caráter meramente opinativo.

§1º Durante a sua atuação, caso seja detectado que o projeto não atende a "legislação urbanística em geral", a CEIV interromperá a análise do EIV, remetendo-o a equipe técnica da Secretaria do Planejamento que poderá:

I. Reconsiderar a decisão de envio do projeto, exigindo as adaptações necessárias do empreendedor; ou

II. Justificar as razões pelas quais entende que a análise do EIV deve prosseguir;

§2º A manifestação de que trata o §2º do art. 7º desta Instrução Normativa não impede que sejam solicitadas, pela CEIV, alterações no projeto que influenciem na mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança e sua mitigação.

§3º Concluída a análise do EIV, os autos, contendo o Parecer Final da CEIV opinando por sua aprovação ou rejeição, serão remetidos ao Departamento solicitante, que adotará as providências subsequentes junto ao Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária.

§4º A aprovação do EIV, bem como a elaboração e a assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 24, de 18 de abril de 2018, ficam a cargo do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária.

§5º A decisão acerca da aprovação ou rejeição do EIV será comunicada à CEIV, sendo remetida uma cópia do Termo de Compromisso, devidamente assinado, quando houver, para fins de arquivamento, independentemente do seu arquivamento em outros registros municipais.

§6º Será remetida ao Departamento de Fiscalização de Obras da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária cópia do ato de aprovação do EIV e cópia do Termo de Compromisso, devidamente assinado, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas mitigatórias estabelecidas.

Art. 9º Fica estabelecida como regra de transição, nos moldes do art. 23 do Decreto-lei n.º 4.657/1942, LINDB, para fins de aplicação da nova orientação com novos deveres e novos condicionamentos de direito, contidas no Parecer PRGR n.º 5.477/2019, que os EIVs em trâmite perante a CEIV, que tenham sido recebidos antes do aludido parecer e que não tiveram manifestação da equipe técnica da Secretaria do Planejamento quanto à conformidade do projeto com a "legislação urbanística em geral", serão analisados independentemente da manifestação, todavia limitado à mensuração dos impactos a serem gerados pelo empreendimento e suportados pela vizinhança.

Parágrafo único. Não se aplica a regra contida no caput deste art. os EIVs dos empreendimentos que dependam de autorização legislativa para realização da análise por parte do poder executivo, devendo ser devolvidos ao Departamento solicitante.

Art. 10. Para a aplicação do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 24, de 18 de abril de 2018, cabe ao Departamento de Fiscalização de Obras da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária acompanhar a execução das medidas mitigatórias contidas no Termo de Compromisso.

§1º Detectado o descumprimento da execução de qualquer medida mitigatória o Departamento de Fiscalização de Obras deverá comunicar imediatamente ao Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, com cópia à CEIV, instruindo a comunicação com a documentação comprobatória do descumprimento.

§2º Entendendo a CEIV, com base na comunicação do Departamento de Fiscalização de Obras, que houve descumprimento da execução de qualquer medida mitigatória, fica autorizada a utilização da estrutura administrativa da Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária para notificação do empreendedor e o acompanhamento das providências exigidas.

§3º Ocorrendo a hipótese de medida compensatória substitutiva de medida mitigatória, caberá a CEIV elaborar os cálculos e remeter ao Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária para imposição ao empreendedor.

Art. 11. Eventuais dúvidas acerca da interpretação da "legislação urbanística" será dirimida pelo Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa 001, de 09 de janeiro de 2018, desta Secretaria.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Carlos Humberto Metzner Silva
Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária

